



PARECER JURÍDICO PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Projeto de Lei nº 126/2025

Autor (a): Maria Aparecida Alves de Almeida

Assunto: Institui o programa “VEREADORES DO FUTURO” no âmbito do município de Santa Helena de Goiás, visando à formação política de jovens estudantes do ensino fundamental e médio.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA “VEREADORES DO FUTURO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, VISANDO À FORMAÇÃO POLÍTICA DE JOVENS ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, IMPACTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS E COMISSÕES COMPETENTES PARA TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 164 do Regimento Interno, com finalidade de proceder análise do Projeto de Lei Ordinária nº 126/2025, de autoria da Vereadora Maria Aparecida Alves de Almeida, que institui o programa “VEREADORES DO FUTURO” no âmbito do município de Santa Helena de Goiás, visando à formação política de jovens estudantes do ensino fundamental e médio.

O projeto prevê a realização de simulações legislativas, oficinas, visitas institucionais, participação em sessões e debates com autoridades, além da possibilidade de elaboração de proposições legislativas pelos estudantes

Após lido em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta assessoria jurídica para parecer.

É o Relatório.



Passo a opinar:

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Constitucionalidade e Competência Legislativa

A iniciativa respeita o princípio da separação dos poderes e insere-se no campo das competências municipais, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Não se verifica qualquer vício de iniciativa, pois trata-se de matéria de interesse local e sem ingerência na estrutura organizacional do Poder Executivo.

A proposta encontra respaldo no art. 1º, parágrafo único, e no art. 14 da Constituição Federal, ao fomentar a soberania popular e a democracia participativa. Também está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em especial o art. 16, inciso VI, que assegura o direito à participação política.

Por fim, alinha-se à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), art. 2º, que enfatiza a formação para o exercício da cidadania como finalidade do processo educativo.

Nesse sentido, não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material.

2.2 Técnica Legislativa e Redação Normativa

A redação do projeto é clara, objetiva e bem estruturada, atendendo aos princípios da boa técnica legislativa. O projeto apresenta ementa compatível com o conteúdo normativo, dispositivos bem numerados e organizados, e justificção com fundamentos jurídicos adequados.

Sugere-se apenas revisão gramatical quanto ao uso do acento lançado na ementa “visando á formação política”, o que não compromete sua legalidade, e poderá ser ajustado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do art. 114, V, do Regimento Interno.



2.3 Impacto Financeiro e Orçamentário

A proposição não cria despesas diretas nem institui obrigações financeiras ao Poder Executivo, limitando-se a organizar ações em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, sem previsão de repasses obrigatórios. Assim, não implica impacto orçamentário imediato.

Contudo, recomenda-se que, caso o programa venha a gerar custos operacionais futuros, sua execução dependa de previsão orçamentária nas leis anuais (LOA) e do devido planejamento financeiro, conforme arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)..

3. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES COMPETENTES

Considerando a matéria abordada e a organização regimental da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, o projeto deve tramitar nas seguintes Comissões Permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** – para análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 114 do Regimento Interno);
2. **Comissão de Finanças e Orçamento** – por força do art. 147 do Regimento Interno desta Casa de Leis; e
3. **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher** – por se tratar de matéria que envolve a educação, participação cidadã, juventude e formação política de estudantes (art. 116, I, XXVII, XXVIII e XXXII).

Caso sejam identificados aspectos que exijam ajustes, recomenda-se que a proposição seja revisada antes de sua deliberação em Plenário.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 126/2025, OPINANDO pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E PELA REGULAR TRAMITAÇÃO**, não havendo óbices quanto à sua constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. Se tratando de proposição legítima, de relevante interesse público, adequada à competência municipal e formalmente válida, estando a proposição habilitada para encaminhamento às Comissões Permanentes pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 12 de junho de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129